**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

O Município de Colombo/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 13, inciso II do Decreto Municipal 37/2017, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Acordo de Cooperação, a ser celebrada com a Associação de Amparo à Criança e Casa de Apoio Tia Sula, de modo que se torna público a justificativa de dispensa/inexigibilidade.

Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 14, § 2º do Decreto Municipal 37/2017, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser ser protocoladas na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municicpal de Colombo, e posteriormente ser enviadas à Secretaria Muncipal de Assistência Social, para análise.

Colombo, 06 de setembro de 2018.

MARIA DA SILVA SOUZA

Secretária Municipal de Assistência Social

**PROCESSO N° 19400/2018**

**ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**JUSTIFICATIVA**

**Órgão Gestor:** Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

**Organização da Sociedade Civil:** Associação de Amparo à Criança e Casa de Apoio Tia Sula

**CNPJ da OSC: 81.455.255/0001-40**

**Tipo de Instrumento: Acordo de Cooperação**

**Referência: Inexigibilidade de chamamento público – Repasse às Organizações de Sociedade Civil – OSCs – Acordo de Cooperação.**

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social é no sentido de que:

1. Os objetivos e finalidades institucionais, bem como as instalações físicas, equipamentos e a capacidade técnica operacional da Associação de Amparo à Criança e Casa de Apoio Tia Sula, foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
2. A nossa equipe técnica aprovou o Plano de Trabalho apresentado;
3. Quanto ao mérito das propostas contidas na referida proposta técnica, está em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
4. Há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista;
5. O Monitoramento e a Avaliação da Parceria serão realizados através da equipe técnica

da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo Gestor de Parceria.

1. Fica designado como Gestor da Parceria, Raul Cézar Dangui de Moraes.

**Justificativa:** A entidade vem desenvolvendo atividades de acolhimento institucional para crianças em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há 29 (vinte e nove) anos e encontra-se registrada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, compondo a rede socioassistencial.

Na perspectiva da diretriz de Territorialização, preconizada pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS pressupõe-se a necessidade de garantir que a rede de serviço socioassistencial esteja mais próxima possível do usuário, de forma que a Assistência Social atenda sua demanda sem prejuízos ao público alvo, no caso a Criança em situação de risco. Evidenciamos através deste Parecer a importância de se firmar uma parceria com a OSC, uma vez que os equipamentos da Prefeitura não possuem estrutura para atender amplamente a demanda desse público.

 A atividade objeto do plano de trabalho se refere à prestação de serviços socioassistenciais regulamentados, inexigindo o chamamento público por atender ao previsto no Art. 30 cumulativo ao Art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Art. 3º da Resolução 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:

Art. 30 - A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 3º Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta

Resolução, quando:

I – o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e

II – a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Conclusão:** Diante do exposto, e de acordo com o parecer técnico e análises com fundamento no artigo 35, inciso V da Lei Nº 13.019/2014, alterada pela Lei Nº 13.204/2015, decide por entender conveniente e oportuno a celebração do Acordo de Cooperação, por dispensa do chamamento público.

São as justificativas.

Colombo, 16 de Agosto de 2018

MARIA DA SILVA SOUZA

Secretária Municipal de Assistência Social